



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10783.004741/90-47
Recurso nº : 11.564
Matéria: : IRPF - EX.: 1989
Recorrente : CARLOS ALBERTO COSER
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 1997
Acórdão nº : 102-42.322

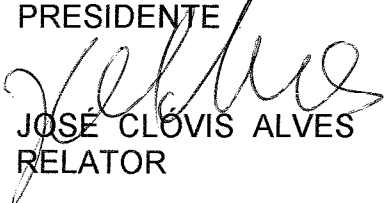
IRPF - DISTRIBUIÇÃO DE LUCRO NA EXTINÇÃO DA SOCIEDADE - EXERCÍCIO DE 1989 - São tributáveis os lucros não capitalizados, distribuídos aos sócios por ocasião da extinção da sociedade limitada, não se aplicando as a esses as regras atinentes à tributação, ou não, da restituição do capital aumentado por incorporação de lucros ou reservas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS ALBERTO COSER.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Júlio César Gomes da Silva.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausentes, justificadamente, as Conselheiras SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10783.004741/90-47
Acórdão nº : 102-42.322
Recurso nº : 11.564
Recorrente : CARLOS ALBERTO COSER

RELATÓRIO

CARLOS ALBERTO COSER, inscrito no CPF sob o nº 731.730.887-00, residente a Av. Epitácio Pessoa nº 2.840 apto 902, no Rio de Janeiro RJ, inconformado com a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, interpõe recurso a este Colegiado, visando a reforma da sentença.

Trata-se de lançamento de ofício do IRPF, exercício de 1989 ano-base de 1988 exigido pela distribuição de lucros por ocasião do encerramento da empresa Magna Participações e Administração Ltda da qual o contribuinte era sócio. A fiscalização através do auto de infração de folhas 01, incluiu de ofício os referidos lucros na cédula "F" por força do artigo 34 incisos I e VIII do RIR/80 aprovado pelo Decreto 85.450/80, não fora objeto de tributação a restituição do capital social e sua reserva de correção monetária.

Inconformado com a exigência o contribuinte apresentou inicialmente a impugnação de folhas 24/29, alegando em sua inicial, em resumo, o seguinte:

Não foi levado em consideração que a empresa extinta era uma "HOLDING PURA", e assim os aumentos de seu capital social, eram decorrentes de bonificações atribuídas às participações atribuídas às suas participações societárias em outros empreendimentos ou de subscrição e integralização de quotas por seus sócios. Os lucros e reservas apurados nada mais refletem que o resultado da equivalência patrimonial decorrente da avaliação de seus investimentos ou da correção monetária de seu imobilizado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10783.004741/90-47

Acórdão nº. : 102-42.322

Que esta situação da empresa se enquadra na não incidência prevista na letra "c" do artigo 377 do RIR/80, a qual não foi levada em consideração por ocasião da lavratura do auto de infração.

Outro aspecto é que as reduções de capital somente são tributadas se houver aumento e uma redução em um período de cinco anos, o que não ocorrera no caso em lide, enquadrando-se portanto perfeitamente no disposto na letra "c" do artigo 377 do RIR/80.

Que, conforme já decidido pelo Poder Judiciário, a restituição aos sócios do acervo da empresa não é fato gerador do imposto, quando da dissolução da sociedade por se tratar de uma mera substituição de participação societária por bens, finaliza essa parte citando decisão do TFR.

Que a distribuição dos bens não pode ser tratada como distribuição disfarçada a transferência em bens do patrimônio remanescente aos sócios, na exata proporção das participações deles. Esta ocorrência seria uma imposição de ônus sobre o patrimônio do sócio e não tributação de renda, por absoluta indisponibilidade jurídica desta.

O julgador monocrático indeferiu a impugnação e manteve o lançamento em arrazoadado que abaixo, na íntegra transcrevemos.

"Cabe esclarecer que o que se tributou, no presente caso, foram os "Lucros Acumulados e Reservas de Lucros", excluída a parcela já tributada, e não a redução de capital. Estes Lucros, como se pode observar no Laudo de Avaliação de fls. 05 a 10, levantado para extinção da sociedade, sub-itens 3.3.3 e 3.3.4, não foram incorporados ao capital. Logo, não sendo incorporados ao capital, tais lucros, ao serem distribuídos aos sócios, deve ser tributados sendo irrelevante a forma da sua distribuição, em dinheiro ou em bens."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10783.004741/90-47

Acórdão nº : 102-42.322

Inconformado com a decisão monocrática apresenta o recurso de folhas 60 a 68 onde repete as mesmas argumentações da inicial e cita jurisprudência.

Procurador da Fazenda Nacional, oferece contra-razões ao recurso onde argumenta:

Que não procedem as alegações pois o patrimônio dos sócios foi preservado através da conta "Reserva de Correção Monetária do Capital, conforme item 3.3.2 do laudo de avaliação, não se confundindo com as contas de lucros acumulados e reserva de lucros que traduzem acréscimo patrimonial.

Que não houve incorporação dos lucros e reserva de lucros no capital social sendo portanto imprópria a alegação de redução do capital, conclui dizendo ser irrelevante que o acervo distribuído fosse representado por ações de outras companhias, não existe nenhum impedimento quanto a destinação do lucro que poderia ser aplicado também em letras do tesouro, no mercado aberto, caderneta de poupança, imóveis, etc.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10783.004741/90-47
Acórdão nº : 102-42.322

V O T O

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, dele conheço, não há preliminar a ser analisada.

O contribuinte centra sua defesa no pressuposto de que o ocorrido tenha sido a distribuição dos lucros via restituição do capital após a capitalização, pois é esse o tema do artigo 377 do RIR/80, artigo 441 do RIR/94.

O laudo de avaliação de página 7, especifica quanto ao patrimônio da sociedade o seguinte:

3.3.1 Capital Social.....	11.554.799,99
3.3.2 Reservas de Correção monetária do Capital.....	3.733.051.024,50
3.3.3 Reservas de Lucros.....	74.994.763,38
3.3.4 Lucros Acumulados.....	4.195.176.227,81

Analisando o referido laudo percebemos que o capital social, que representa as inversões dos sócios está representado pelo capital social e sua reserva, de modo a preservar o poder de compra da moeda. O patrimônio dos sócios portanto é representado pelo capital social, e rateado de acordo com a participação de cada um deve ser incluído em sua declaração de bens e, quando as reservas de correção monetária fossem incorporadas ao capital, o valor dessas também rateado seria levado à declaração de bens de cada um, sem tributação, sendo incluído no campo adequado de rendimentos não tributáveis, linha Correção Monetária de investimentos idêntica à das OTN. Quando da distribuição de tais parcelas, seja por redução do capital, seja por extinção da pessoa jurídica, não sofreram tributação uma vez que não representam acréscimo patrimonial uma vez que já constam da declaração dos sócios.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10783.004741/90-47
Acórdão nº : 102-42.322

Diferente tratamento têm os lucros e as reservas de lucros que podem ter duas destinações:

1 - serem incorporados ao capital social, ficando sua distribuição aos sócios sujeita às regras do artigo 377 do RIR/80.

2 - serem distribuídos aos sócios, representando um acréscimo patrimonial para cada sócio e não a simples restituição de valor aplicado, pelo que devem se submeter à tributação por força do artigo 34 incisos I e VIII do RIR/80, aprovado pelo Decreto 85.450/80, não importando se a referida distribuição se deu por força de previsão contratual no curso da existência da empresa ou por ocasião de sua extinção.

Uma pessoa física pode ter participação em uma empresa no valor de R\$ 10.000,00 e isso representar de 10% do patrimônio da empresa por ocasião de sua fundação, essa através de suas atividades lucros que elevam o patrimônio da empresa de R\$ 100.000,00 para R\$ 200.000,00, a participação percentual do sócio continua a mesma 10%, mas seu valor R\$ 20.000,00; abstraindo-se dos efeitos da inflação podemos afirmar que essa diferença, quando distribuída aos sócios terá que ser tributada pois consiste em disponibilidade econômica de renda, fato gerador do imposto previsto no artigo 43 do CTN, visto representar produto do capital.

Concluindo a distribuição do acervo líquido da empresa aos sócios, por ocasião de sua extinção, está sujeito à tributação, exceto a restituição do capital aplicado e sua respectiva correção monetária, sendo irrelevante se representado por dinheiro, quaisquer bens ou direitos da sociedade que passam ao patrimônio do sócio com a ocorrência do evento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

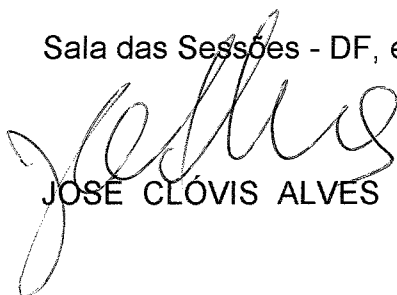
Processo nº : 10783.004741/90-47
Acórdão nº : 102-42.322

Os lucros, se incorporados ao capital, e distribuídos aos sócios dentro de cinco anos da incorporação é que se submeteriam às regras do artigo 377 do RIR/80.

O que se tributou na realidade foram os lucros não capitalizados, logo incabíveis todas as alegações ancoradas no artigo 377, bem como as jurisprudências sobre o tema nele normatizado pois não se aplicam à lide, por tratar de matéria estranha.

Assim conheço o recurso, como tempestivo, e no mérito voto para **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1997.


JOSE CLÓVIS ALVES